

ACÓRDÃO Nº 003794/2024-PLENV

1 PROCESSO: 238073-7/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: ANTÔNIO GERALDO DIAS PEIXOTO

4 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RESENDE

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO**, **CIÊNCIA** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 3

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 5 de Fevereiro de 2024

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ Nº 238.073-7/23
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RESENDE - RESENPREVI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022.
FALHAS FORMAIS QUE NÃO IMPEDEM O JULGAMENTO DAS CONTAS.
REGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL, COM RESSALVAS E
DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.**

Versam os autos sobre a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende - RESENPREVI, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor **ANTÔNIO GERALDO DIAS PEIXOTO**.

O corpo instrutivo, após o exame dos autos (peça 61), identificou as seguintes falhas formais no processo:

- a) A provisão matemática previdenciária constante na Avaliação Atuarial (R\$ 1.360.223.372,57) não guarda paridade com o correspondente registro no passivo não circulante do Balanço Patrimonial (R\$ 921.801.194,71) – fl. 24;
- b) Não foram adotadas providências visando cientificar o Chefe do Poder Executivo das medidas sugeridas no estudo atuarial – fl. 24;
- c) Ausência de registro contábil, no Balanço Patrimonial, dos direitos a receber e das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária – fl. 26;
- d) Não foi efetuado o registro das contribuições dos servidores retidas dentro do exercício no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64) – fl. 19.

Desse modo, ante a inexistência de irregularidades capazes de macular as contas, sugere: **(i) regularidade das contas com ressalvas e determinações, dando quitação ao responsável**; e **(ii) arquivamento** dos autos.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros, em parecer datado de 12/12/2023, concordou com a instrução (peça 63).

Em regular tramitação, os autos foram encaminhados a meu Gabinete.

É O RELATÓRIO.

Bem analisados os autos, acompanho a proposição das instâncias instrutivas.

Com efeito, do exame empreendido pelo corpo técnico nos elementos processuais (peça 61), **não restou evidenciada qualquer falha grave**, fato corroborado pelo relatório do responsável pelo setor contábil (fl. 15) e pelo pronunciamento do responsável pelo controle interno (fl. 16).

Dessa forma, manifesto-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o Ministério Público junto a esta Corte, e

VOTO:

I - pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende - RESENPREVI, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Geraldo Dias Peixoto, com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES**, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando **QUITAÇÃO** ao responsável.

RESSALVA N. 1

A provisão matemática previdenciária constante na Avaliação Atuarial (R\$ 1.360.223.372,57) não guarda paridade com o correspondente registro no passivo não circulante do Balanço Patrimonial (R\$ 921.801.194,71);

DETERMINAÇÃO N. 1

Para que a provisão matemática previdenciária constante na Avaliação Atuarial guarde paridade com o correspondente registro no passivo não circulante do Balanço Patrimonial, a fim de atender aos procedimentos contábeis estabelecidos pela MCASP.

RESSALVA N. 2

Não foram adotadas providências visando cientificar o Chefe do Poder Executivo das medidas sugeridas no estudo atuarial;

DETERMINAÇÃO N. 2

Para que sejam adotadas providências visando cientificar o Chefe do Poder Executivo das medidas sugeridas no Relatório de Avaliação Atuarial.

RESSALVA N. 3

Ausência de registro contábil, no Balanço Patrimonial, dos direitos a receber e das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária;

DETERMINAÇÃO N. 3

Para que se efetue o registro contábil dos direitos a receber e das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária no Balanço Patrimonial, conforme os procedimentos contábeis estabelecidos pelo MCASP.

RESSALVA N. 4

Não foi efetuado o registro das contribuições dos servidores retidas dentro do exercício no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64);

DETERMINAÇÃO N. 4

Para que seja registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64), as contribuições dos servidores dentro do exercício.

II – pela **CIÊNCIA** ao Senhor Antônio Geraldo Dias Peixoto quanto ao teor da presente decisão;

III – finda a providência supra, pelo **ARQUIVAMENTO** os autos.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente